



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO PSD-SECÇÃO DE TOMAR CONTRA O JORNAL "REGIÃO DE TOMAR"

(Aprovada na reunião plenária de 25.SET.97)

I - FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), com data de 3 de Julho de 1997, uma queixa do Partido Social Democrata, subscrita pelo Presidente da Comissão Política da Secção de Tomar, contra o jornal "Região de Tomar", alegando, em abono das suas razões, o seguinte:

"O Jornal 'Região de Tomar' publicou, na sua edição de 25 de Junho de 1997, uma sondagem sobre as próximas eleições para a Câmara Municipal de Tomar que indiciam uma grosseira violação da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

"Assim, em lugar destacado da 1ª página daquele semanário poder ler-se: 'Alexandre Presidente - António Alexandre será o candidato Socialista à Câmara de Tomar. Segundo a última sondagem o PS ganhará com 42%, o PSD terá três vereadores e a CDU recupera o que já teve'.

"Na página 16 a notícia é desenvolvida em termos que indiciam falta de credibilidade e de rigor informativo, como se pode constatar através dos seguintes excertos:

"(...) Região de Tomar está em condições de avançar, em primeira mão, os resultados (ainda provisórios) dessa sondagem efectuada para o PS. Os resultados definitivos terão sido transmitidos aos socialistas nesta noite de terça-feira (...).

"(...) Com os dados disponíveis a sondagem apresentava uma leitura de votação final com uma margem de erro de 6%, o que por certo irá diminuir com a sondagem completa.

"Com os dados disponíveis e apenas contabilizando os votos validamente expressos nos diversos cenários, teríamos as seguintes tendências:

"Cenário I: António Alexandre - 33% / António Paiva - 24%

"Cenário II: Pedro Marques - 35% / António Paiva - 26% (...)

"Distribuindo os indecisos pelos vários partidos, se as eleições tivessem sido no dia 15 de Junho, daria o resultado final:

"PS - 42% - 10 700 votos

"PSD - 32% - 8 300 votos

"CDU - 18% - 4 700 votos

"PP - 5% - 1 300 votos'.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"A Lei nº 31/91 estabelece um conjunto de regras a observar em matéria de sondagens e inquéritos de opinião eleitorais destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social.

"Os mesmos só podem ser efectuados por entidades inscritas na AACCS e têm de ser depositados no mesmo órgão, até ao dia da divulgação, inclusive, pela entidade responsável (artºs 2º e 4º da Lei nº 31/91)".

1.2 - A encerrar a sua pretensão, conclui pedindo a esta AACCS que, no exercício do poder que lhe é conferido pelo artº 12º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, proceda a verificação da conformidade da publicação da sondagem e do respectivo tratamento jornalístico.

Eis, ainda que resumidamente exposta, a matéria de facto que estrutura e alicerça a queixa em tela.

1.3 - Na lógica da regra do contraditório, com data de 7 de Julho de 1997, expediu-se um ofício à Direcção do jornal "Região de Tomar" parificando-a, por fotocópia, do teor da queixa contra si apresentada e instando-a a dizer o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente.

Na senda do solicitado, o "Região de Tomar" remeteu a esta Alta Autoridade uma carta, aqui recepcionada em 17 de Julho de 1997, na qual explicita a sua posição sobre os factos constantes da petição e que, resumidamente, diz o seguinte:

"O autor da notícia preocupou-se em informar, em tempo útil e com base fidedigna na sua Fonte.

"A importância jornalística era o Partido Socialista de Tomar, o seu Candidato à Presidência da Câmara Municipal, entre Humberto Cordeiro (Professor), António Alexandre (funcionário público), Pedro Marques (Advogado), Rosa Dias (Professor) e José Mendes (Professor Ensino Politécnico e deputado).

"Com a confiança dos 'dados' recolhidos, a expectativa e garantia do conhecimento da lei.

"No desejo de contribuir para os esclarecimentos pretendidos:

"Se oferece os esclarecimentos disponíveis e os que mais entenderem necessários".

Estes os dados e elementos de facto que interessa reter para, ponderadas e interpretadas as regras ao caso aplicáveis, se avançar com a respectiva tarefa de qualificação jurídicas e conclusões daí resultantes.

./.

6629



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - DO DIREITO

II.1 - Compulsada e reflectida a estrutura juridico-constitucional da liberdade de imprensa, entre nós, fácil será concluir que a mesma surge como um desdobramento, um modo de ser qualificado das liberdades fundamentais de expressão e de informação (cfr. artºs 37º nº 1 e 38º nº 1), ambas da Constituição da República Portuguesa.

Capitulares, neste domínio, são os comandos constantes das previsões do artº 37º (liberdade de expressão e informação), artº 38º (Alta Autoridade para a Comunicação Social) e artº 40º (direito de antena, de resposta e de réplica política).

II.2 - No terreno do direito comum sobressaiem, para a resolução do litígio em análise, os artºs 3º, 5º, 6º e 12º, todos da Lei nº 31/91, de 20 de Julho com referência aos valores do rigor, da objectividade e da isenção que esses comandos visam proteger e tutelar.

De resto esses mesmos bens jurídicos estão também contemplados nas previsões dos artºs 5º e 6º, ambos da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que aprovou o Estatuto dos Jornalistas.

III - ANÁLISE

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para se pronunciar sobre a questão que lhe é posta pela Secção Política do Partido Social Democrata de Tomar, tanto o estatuido nas alíneas l) e m) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, combinado com os artºs 6º e 12º, ambos da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

III.2 - Tem sido dito e redito que a liberdade de imprensa é um dos sólidos esteios da democracia política participativa, bem como do seu reforço e aprimoramento. Tal, porém, não quer significar que, quer aquela liberdade, quer o direito à informação (na sua tríplice vertente) ambos com dignidade constitucional, gozem ou beneficiem de uma elasticidade absoluta, ilimitada. Uma coisa é o direito proclamado outra, bem diferente, é o exercício concreto dessas mesmas franquias que o legislador tem o poder e o dever de disciplinar com vista a evitar ou, mesmo, punir os seus abusos.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III.3 - Feita, pois, a ressalva imposta pelas circunstâncias, é já chegada a hora de voltar ao articulado da Lei nº 31/91 que, no seu artº 6º, que trata dos "Requisitos para publicação ou difusão", reza assim:

1 - *"A primeira publicação ou difusão de sondagens e inquéritos é sempre acompanhada da publicação da ficha técnica referida no artigo anterior.*

2 - *"Nos restantes casos é obrigatória a publicação dos dados da ficha técnica a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f), k) e m) do artigo anterior".*

Por sua vez, dispõe o artº 9º, que tem por epígrafe "Autoridade fiscalizadora":

1 - *"A entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social".*

Consideradas, pois, as previsões legais ao caso aplicáveis, restará, agora, arrolar os factos mais relevantes que constam do processo e que se podem dar como adquiridos e provados, a saber:

A notícia impugnada aparece, efectivamente, com grande destaque, na primeira página e tem por título, em capitulares maiúsculas, "ALEXANDRE PRESIDENTE"; ainda na primeira página, imediatamente abaixo, escreveu-se: *"António Alexandre será o Candidato Socialista à Câmara de Tomar. Segundo a última sondagem o PS ganhará com 42%, o PSD terá três vereadores e a CDU recupera o que já teve".*

Depois, na página 16, a notícia prossegue com o título *"António Alexandre vai lutar pelo tri"*. De notar que, quer a chamada de primeira página, quer o título que precede a pormenorização do trabalho noticioso, são ilustrados por fotografias do individuo mencionado no título, inculcando-se ser ele o candidato do PS local a encabeçar a sua lista às próximas eleições autárquicas ao Município de Tomar.

Lido e dissecado o teor do questionado trabalho e confrontando-o com as exigências da Lei nº 31/91, designadamente dos seus artºs 3º, 5º e 6º desde logo se infere ter havido, por parte da direcção do "Região de Tomar", na sua inserção, inobservância de elementos essenciais à credibilização da notícia, a saber: a) Não identifica a entidade que realizou a sondagem; b) Não descreve o universo abrangido e sua quantificação; c) Não diz o número de pessoas inquiridas (amostra), sua repartição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida; d) Não se anuncia a descrição da metodologia de selecção da amostra; e) Omissão da data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.

./.

6631



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III.4 - É exacto que o partido peticionário parece circunscrever o objecto da queixa ao facto de o "Região de Tomar" na peça jornalística em causa, nela não ter feito a menor referência ao cumprimento dos ditames da Lei das Sondagens (Lei nº 31/91). Mas, mesmo que o partido publicador dos resultados da sondagem nenhuma razão, na altura, tivesse aduzido nesse sentido, então do teor da notícia deveria expressamente aludir-se a essa deficiência estrutural, salientando que o estudo referido não pode, portanto, garantir a respectiva fidedignidade.

O certo, porém, é que, no caso, tal advertência expressa não integrava o texto impugnado e era essencial que tal se verificasse.

Acresce, outrossim, a circunstância de se estar na presença de uma primeira publicação e não de reprodução de um estudo difundido por uma agência noticiosa ou por qualquer outro órgão de comunicação social. É preciso não esquecer que o tema nuclear da notícia questionada é uma sondagem tendo em vista o próximo acto eleitoral, a ter lugar em Dezembro de 1997, para o poder local ... precisamente na autarquia de Tomar.

III.5 - Os números, percentagens, resultados e conclusões extraídas da peça em foco, poderão ser muito lógicas e entendíveis para a Direcção do "Região de Tomar", mas já o mesmo se não poderá dizer para o mais comum dos seus leitores; para este restar-lhe-á, tão só, acreditar na tese do periódico já que a peça, tal como está, omite-lhe factos e dados vitais da ficha técnica que lhe poderiam permitir, esses sim, tirar as suas próprias ilacções e não serem outros a tirá-las por ele. É que a falta de divulgação de elementos da ficha técnica contribui, inequivocamente, para a assumpção de juízos e afirmações precipitadas, senão mesmo erradas, dada a manifesta carência de dados precisos, rigorosos e objectivos que as suportem e tornem inteligíveis e fiáveis.

III.6 - Sublinha-se, também, que, no caso vertente, não foi satisfeita a exigência do depósito da aludida sondagem nesta Alta Autoridade, formalidade essa que o artº 4º prevê e que o artº 14º nº 1, alínea a), pune, em caso de incumprimento, ambos da citada Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

IV.1 - Face ao exposto, considerando o carácter taxativo e inarredável das normas legais infringidas, com data de 6 de Agosto de 1997 expediu este órgão o ofício nº 2398 à direcção do "Região de Tomar" objectivando apurar as motivações e real intenção que a terá levado a agir frontalmente contra uma lei de preceitos cogentes, isto é, não arredáveis pela vontade das partes.

Na sua resposta, aqui entrada em 26 de Agosto do ano corrente,

./.

6637



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

reitera o mesmo estado de espírito expresso na sua anterior defesa reincidindo ao arrepio dos valores do rigor e objectividade que a Lei nº 31/97 tutela, na ideia de ter privilegiado e, passa-se a citar, "a boa fé sempre tida na fonte e divulgação da notícia, de interesse jornalístico".

Igualmente, nenhuma razão lhe assiste quando alega ter visto na sondagem que o PS de Tomar lhe deu e que o jornal, sem mais, divulgou como "um processo partidário de escolha e opção de um candidato do Partido Socialista a nível da Secção Concelhia às eleições autárquicas de Dezembro de 1997".

Discorda-se, abertamente, da inteligência e interpretação assim feita dos dados e elementos da sondagem inserta. De resto, uma simples leitura, em diagonal, do impugnado trabalho noticioso toda e qualquer dúvida depressa se desvanece. É que, na verdade, se se tratasse de um processo de escolha puramente interno, doméstico, no seio do PS local, sem nenhuma repercussão para o exterior, para quê, então, na peça, falar e trazer à baila outros partidos, bem como os números e percentagens que tendencialmente estes recolheriam nas eleições autárquicas: PS - 42% - 10 700 votos; PSD - 32% - 8 300 votos; CDU - 18% - 4 700 votos e PP - 5% - 1 300". Ora, as opções internas, estatutárias e domésticas, da Secção Concelhia do PS ou de qualquer outra instituição partidária não se repercutem nem fazem intervir as previsões da Lei nº 31/91 como acontece no caso presente, dado tratar-se de matéria da sua vida interna. É evidente que não é o caso da notícia em tela e do texto que a documenta que, pela sua natureza e estrutura, cai, nitidamente, no mosaico de interesses e bens jurídicos disciplinados pela citada Lei nº 31/91 (cfr. seus artºs 6º e 7º).

IV.2 - Atentas as reflexões acima relatadas, considera-se que a Direcção do "Região de Tomar" violou o artº 6º, violação essa que é punida com a coima mínima de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), em conformidade com a estatuição do nº 2 do artº 14º, ambos da lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Assim, dúvidas, para nós, não subsistem de que a Direcção do "Região de Tomar", "in casu", fez uma errada e incorrecta interpretação da lei vigente e ao caso aplicável; milita o seu erro na circunstância de ter julgado, sem a menor razão, que a situação factual objecto da notícia publicada não cabia nos imperativos da Lei nº 31/91, de 20 de Julho. Talvez, precisamente por isso, é que, no número um da sua última carta, declarou e passo a transcrever: "O autor tem de assumir o seu não entendimento e a consciência de qualquer ilicitude".

A este propósito, no entanto, convém recordar que a crença ou

./.

6633



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

convicção, ainda que muito firmes, de se estar a fazer uma boa e adequada interpretação da lei em vigor não tem a virtualidade de, só por si, converter em lícito um comportamento que aquela, taxativamente, qualifica de ilícito. Tal confissão e estado psíquico, íntimo, quando muito, apenas poderá relevar para certos fins, como os consagrados na exposição de motivos que fundamentaram as alterações ao quadro legal, **então vigente**, das contra-ordenações, corporizadas na regulamentação actual do Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro.

Estão, neste caso, as ponderações no preâmbulo feitas atinentes "ao benefício económico retirado da infracção, à reduzida gravidade da violação e ao grau de culpa do agente".

Ora, já se viu que o proveito económico tirado da publicação ilegal foi mínimo; no que toca ao grau de culpa da Direcção do periódico, tem a Direcção a seu favor a confissão expressa de ter pensado que estava a agir na firme convicção de que não estava a violar a Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Acresce, outrossim, o facto de se tratar de um jornal sem antecedentes contra-ordenacionais ou outros nesta casa; por outro lado, está provado que o "Região de Tomar" é um periódico de pequena dimensão, de diminuta tiragem e distribuição e que se enquadra na nossa imprensa não diária, de feição marcadamente regional e local; poucos também ignoram as muitas dificuldades e carências que caracterizam esta vertente da nossa imprensa, que tem tanto de útil como de importante para a vida das pessoas e das localidades que serve; a este título, é para nós pacífico que o "Região de Tomar" não constituirá, nesse universo, nenhuma excepção à regra.

De qualquer modo, sem prejuízo das reflexões acabadas de fazer, o certo é que a notícia assim prestada e difundida, sobranceando o exposto, não pode deixar de considerar-se despida de rigor e objectividade informativos, por razões óbvias.

IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa da Secção Política de Tomar do PSD contra o "Região de Tomar" por, na sua edição de 25 de Junho de 1997, ter comentado, em chamada de primeira página e, mais à frente, à página 16, no texto da notícia, os resultados de uma sondagem com desrespeito da legislação em vigor, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerar procedente a queixa formulada, uma vez que o tratamento jornalístico dado pelo jornal à sondagem publicitada pelo PS local não estava,

./.

66/94



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

como devia, nos termos da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, documentado com a respectiva e indispensável ficha técnica e, ainda, por não ter sido feito o depósito prévio da sondagem previsto na lei;

b) Instaurar o respectivo processo contra-ordenacional, nos termos do artº 33º e seguintes do Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro contra o "Região de Tomar".

c) Recomendar, em consequência, ao "Região de Tomar" em homenagem aos valores da objectividade e rigor da informação, que, de futuro, dê estrito cumprimento à legislação que disciplina a matéria das sondagens eleitorais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Setembro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM